

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2003

Altera a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

Autor: Deputado Alberto Fraga

VOTO VENCEDOR DO DEPUTADO PAULO ROCHA

Nos termos do Projeto de Lei nº 2.288, de 2003, propôs o Autor a fixação de prazo máximo de oito meses para a promoção de aspirante a oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ao primeiro posto do oficialato. A proposição recebeu parecer pela aprovação do ilustre Deputado Sabino Castelo Branco, de quem sou levado a discordar pelos motivos a seguir expostos.

A Constituição de 1988 reservou a iniciativa de apresentação de projetos de lei em determinadas matérias ao Presidente da República. Nos termos do art. 61, § 1º, II, "f", da Carta, essa reserva de iniciativa abrange as leis que disponham sobre promoção de militares.

O projeto de lei sob exame trata da promoção ao primeiro posto do oficialato do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Ocorre que tanto a Polícia Militar como o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são organizados e mantidos pela União. Em consequência desse fato, fica a ela transferida a competência legislativa referente à promoção dos integrantes daquelas corporações. Assim, a exemplo do que ocorre com

referência às polícias, militar e civil, e ao corpo de bombeiros militar dos Estados, em que matérias dessa natureza estão sujeitas à iniciativa privativa dos Governadores, a iniciativa legiferante concernente à promoção de bombeiros do Distrito Federal é privativa do Presidente da República. Entendimento nesse sentido tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se evidencia nas decisões unânimes proferidas pelo Pleno nas ações diretas de inconstitucionalidade ADI 2705/DF e ADI 2988/DF.

Além do vício de inconstitucionalidade, que deverá ser oportunamente objeto de deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendo que o teor da proposição contraria a natureza da hierarquia militar e, conseqüentemente, das promoções ocorridas no âmbito das respectivas carreiras. A própria Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, à qual seria acrescentado dispositivo com o conteúdo proposto pelo Autor, estabelece, em seu art. 2º, que a promoção é um ato administrativo cuja finalidade é o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.

Nessas circunstâncias, a fixação de um prazo limite para a primeira promoção, sem levar em conta a efetiva disponibilidade de vagas, entraria em conflito com o próprio conceito de promoção enunciado naquele dispositivo e com a forma gradual e sucessiva das promoções nas carreiras militares. A promoção automática prevista no projeto desconsideraria também o equilíbrio entre o número de integrantes dos graus hierárquicos da carreira, resultante do planejamento realizado na corporação.

Por essas razões manifesto meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.288, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Paulo Rocha